

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 486/2025.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem n. 71/2025.

EMENTA: REVOGA a Lei n. 2412, de 22 de janeiro de 2019, que “DISPÕE sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outros tipos ilícitos no âmbito da cidade de Manaus e da outras providências”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, REVOGA** a Lei n. 2412, de 22 de janeiro de 2019, que “DISPÕE sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outros tipos ilícitos no âmbito da cidade de Manaus e da outras providências”.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 13/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I –receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II –discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
Competência Legislativa Municipal

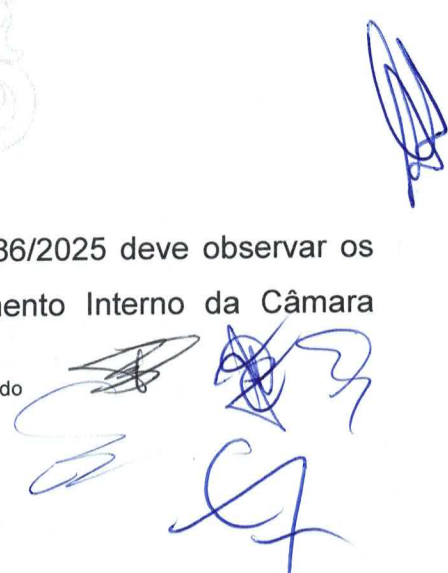
A matéria tratada na Lei nº 2.412/2019, que dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando produtos ilícitos, insere-se na competência legislativa municipal. Conforme o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A regulamentação do funcionamento de estabelecimentos comerciais e a fiscalização de atividades que possam gerar ilícitos no âmbito local são temas de interesse predominantemente municipal, o que justifica a competência da Câmara Municipal de Manaus para legislar sobre a matéria.

Iniciativa Legislativa

O Projeto de Lei nº 486/2025, que propõe a revogação da Lei nº 2.412/2019, é de autoria do Executivo Municipal. A iniciativa para propor a revogação de uma lei, especialmente quando esta trata de matéria que pode envolver a organização administrativa ou a gestão de receitas e despesas, é, em regra, concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. No entanto, em casos específicos, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Manaus podem reservar a iniciativa de certas matérias ao Chefe do Poder Executivo, como aquelas que impliquem aumento de despesa pública ou tratem da organização administrativa do Município. A Lei nº 2.412/2019, ao dispor sobre a cassação de alvarás, não parece se enquadrar nas matérias de iniciativa privativa do Executivo, o que torna a iniciativa do PL 486/2025, por parte do Executivo, constitucionalmente válida.

Requisitos Regimentais

A tramitação do Projeto de Lei nº 486/2025 deve observar os requisitos formais e de tramitação previstos no Regimento Interno da Câmara



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Municipal de Manaus. Até o momento, a análise da tramitação inicial não indicou vícios formais que comprometam a regularidade do processo legislativo. É fundamental que todas as etapas regimentais, como a distribuição às comissões competentes, a emissão de pareceres e a votação em plenário, sejam rigorosamente cumpridas para garantir a validade do ato normativo.

3. Análise de Constitucionalidade

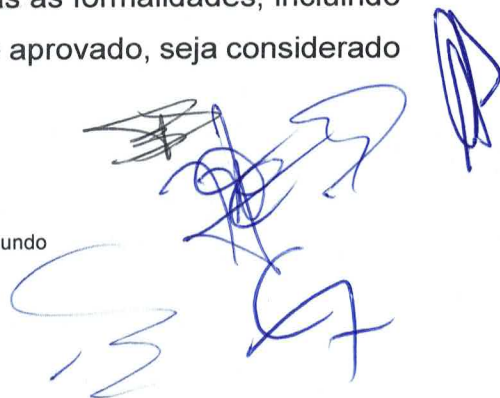
Controle de Constitucionalidade Formal

Subjetivo

O controle de constitucionalidade formal subjetivo refere-se à verificação da legitimidade do proponente do projeto de lei. No caso do PL nº 486/2025, a proposição é de autoria do Executivo Municipal, que possui competência para iniciar o processo legislativo em matérias de sua alçada. Conforme analisado na seção de iniciativa legislativa, a revogação da Lei nº 2.412/2019 não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa de outros poderes, o que afasta a ocorrência de vício de iniciativa.

Objetivo

O controle de constitucionalidade formal objetivo diz respeito à observância do devido processo legislativo. A tramitação do PL nº 486/2025 na Câmara Municipal de Manaus deve seguir as etapas e ritos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno. Até o presente momento, não foram identificados vícios que comprometam a forma de sua tramitação. A continuidade do processo legislativo deve garantir o cumprimento de todas as formalidades, incluindo a discussão e votação em plenário, para que o projeto, se aprovado, seja considerado constitucional sob o aspecto formal objetivo.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Controle de Constitucionalidade Material

Compatibilidade com a Constituição Federal

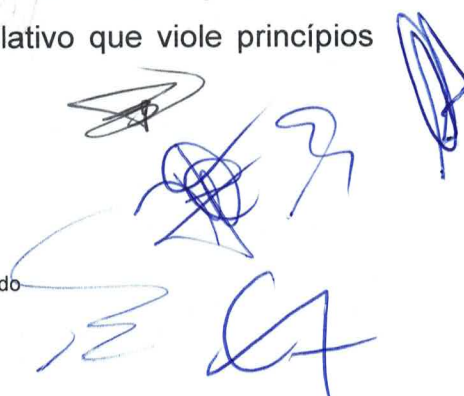
A revogação da Lei nº 2.412/2019, que trata da cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos que comercializam produtos ilícitos, deve ser analisada sob a ótica da compatibilidade com os princípios e normas da Constituição Federal. A Constituição da República estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, II). A Lei nº 2.412/2019, ao buscar combater o comércio de produtos ilícitos, visa proteger a ordem pública e a segurança jurídica, valores que estão em consonância com a Constituição Federal. A revogação, por si só, não configura inconstitucionalidade material, desde que não viole direitos fundamentais, princípios da administração pública ou a separação de poderes.

A decisão de revogar uma lei é um ato discricionário do legislador, desde que observados os limites constitucionais.

Compatibilidade com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal

Da mesma forma, a revogação da Lei nº 2.412/2019 deve estar em harmonia com as disposições da Constituição do Estado do Amazonas e da Lei Orgânica do Município de Manaus. A Lei Orgânica Municipal, em especial, detalha as competências e os limites da atuação do Poder Legislativo e Executivo municipal. A Lei nº 2.412/2019 foi promulgada com base na competência municipal para legislar sobre o tema. A revogação, portanto, deve respeitar os mesmos parâmetros. Não há, a princípio, incompatibilidade material com a Constituição Estadual ou a Lei Orgânica Municipal na simples revogação de uma lei, desde que a matéria não seja de cunho obrigatório ou que a revogação não crie um vácuo legislativo que viole princípios constitucionais ou direitos já estabelecidos.

4. Análise de Legalidade



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Conformidade com a Legislação Infraconstitucional

A revogação da Lei nº 2.412/2019 pelo Projeto de Lei nº 486/2025 deve ser analisada quanto à sua conformidade com a legislação infraconstitucional vigente, tanto em âmbito federal, estadual quanto municipal. A Lei nº 2.412/2019 estabelece a cassação de alvarás de funcionamento para estabelecimentos que comercializam produtos ilícitos, o que se alinha com a legislação penal e civil que coíbe a receptação e o comércio de bens furtados ou roubados.

A revogação desta lei não pode, por si só, significar um endosso a atividades ilícitas, mas sim uma readequação da forma de combate a essas práticas. É fundamental que a revogação não crie lacunas que possam ser interpretadas como permissividade ou que entrem em conflito com outras normas que visam a segurança pública e a proteção do consumidor. A legalidade da revogação dependerá da existência de outras normas que já abordem a matéria de forma satisfatória ou da intenção de regulamentar o tema de outra maneira, sem deixar desprotegida a sociedade.

Análise da Competência Suplementar

Em matérias de competência concorrente, o Município exerce sua competência suplementar para atender às peculiaridades locais, desde que não contrarie as normas gerais da União e do Estado. A Lei nº 2.412/2019, ao tratar da cassação de alvarás, atuava de forma suplementar à legislação federal e estadual que já tipifica os crimes de furto, roubo e receptação. A revogação dessa lei, portanto, deve ser avaliada para garantir que a ausência de uma norma municipal específica não prejudique a capacidade do Município de atuar no combate a essas práticas ilícitas, ou que a revogação não crie um vácuo que possa ser interpretado como uma omissão inconstitucional. A competência suplementar municipal deve ser exercida de forma a complementar e não a contrariar as normas gerais, e a revogação deve ser justificada

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

por uma nova abordagem ou pela desnecessidade da norma municipal em face da legislação superior.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

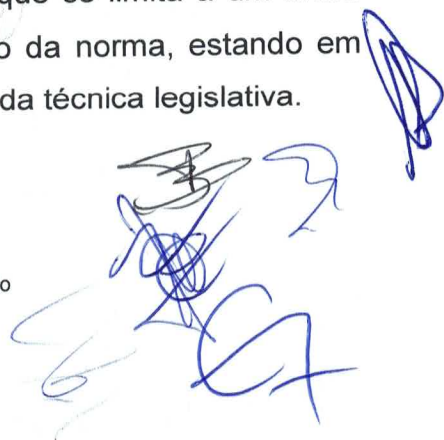
III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei nº 486/2025, que propõe a revogação da Lei nº 2.412/2019, deve observar as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998 e pelos manuais de redação legislativa. A revogação de uma lei deve ser clara e expressa, indicando precisamente qual diploma legal está sendo revogado. A redação do PL 486/2025, ao utilizar o termo "REVOGA a Lei n. 2412, de 22 de janeiro de 2019", cumpre o requisito de clareza e precisão na indicação da norma a ser revogada. A simplicidade da proposição, que se limita a um único artigo de revogação, facilita a compreensão e a aplicação da norma, estando em conformidade com os princípios de concisão e objetividade da técnica legislativa.

Articulação e Ementa



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A articulação do Projeto de Lei nº 486/2025, que consiste em um único artigo de revogação, é adequada e direta. A ementa do projeto, que resume o seu conteúdo, está em consonância com o disposto no corpo do texto: "REVOGA a Lei n. 2412, de 22 de janeiro de 2019, que "DISPÕE sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendo produtos oriundos de furtos, roubos ou outros tipos ilícitos no âmbito da cidade de Manaus e da outras providências"". A ementa reflete fielmente o objetivo da proposição, o que é um requisito fundamental da boa técnica legislativa

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

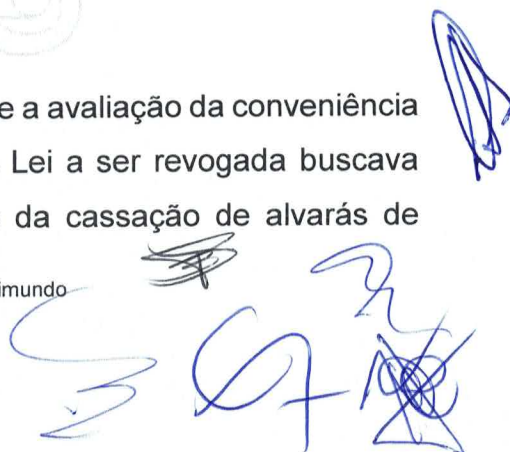
(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A análise de mérito do Projeto de Lei nº 486/2025 envolve a avaliação da conveniência e oportunidade da revogação da Lei nº 2.412/2019. A Lei a ser revogada buscava coibir a comercialização de produtos ilícitos por meio da cassação de alvarás de



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

funcionamento, o que, em tese, contribuiria para a segurança pública e a ordem econômica. A revogação, portanto, deve ser justificada por uma avaliação de que a Lei nº 2.412/2019 não atingiu seus objetivos, gerou efeitos indesejados, ou que existem outros mecanismos mais eficazes para combater o comércio de produtos ilícitos. A conveniência e oportunidade da revogação são aspectos políticos e administrativos que cabem ao Executivo Municipal justificar e ao Legislativo avaliar. É importante considerar se a revogação não deixará a cidade desprotegida de um instrumento de combate a atividades criminosas ou se a medida não trará prejuízos à população.

Impacto Orçamentário e Financeiro

O Projeto de Lei nº 486/2025, ao revogar uma lei existente, não parece, a princípio, gerar impacto orçamentário e financeiro direto, uma vez que não cria novas despesas ou receitas. Pelo contrário, a revogação de uma lei que previa a cassação de alvarás poderia, em tese, reduzir a necessidade de fiscalização e processos administrativos relacionados a essa cassação, o que poderia até mesmo gerar uma pequena economia. No entanto, é fundamental que o Executivo Municipal apresente uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro, caso a revogação da lei implique em qualquer alteração na arrecadação ou nos gastos públicos, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Viabilidade Fática e Jurídica

A viabilidade jurídica da revogação da Lei nº 2.412/2019 é plena, uma vez que o Poder Legislativo possui a prerrogativa de revogar leis que considere desnecessárias, ineficazes ou em desacordo com a política pública vigente. A viabilidade fática, por sua vez, depende da existência de outros mecanismos ou da intenção de criar novas normas que abordem a questão do combate ao comércio de produtos ilícitos. Se a revogação da Lei nº 2.412/2019 não for acompanhada de outras medidas, pode-se criar um vácuo na legislação municipal que, na prática, dificultaria a atuação do poder

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

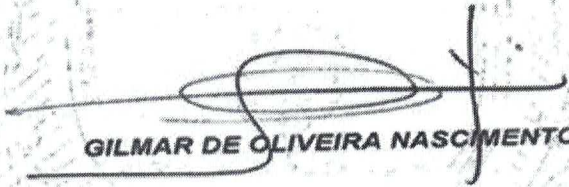
público no combate a essa modalidade de crime. Portanto, a viabilidade fática da revogação está atrelada à existência de um plano alternativo para lidar com a questão.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 486/2025.

Manaus, 20 de agosto de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator



Gilmar

